



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0011/2021-GPGMPC

PROCESSO N.: 3062/2020
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS
EM FACE DO ACÓRDÃO APL-TC 0261/20, PROCESSO 2723/20-
TCE/RO
RECORRENTE: LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Trata-se de recurso de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, manejado pelo Senhor Lúcio Antônio Mosquini,¹ defronte ao acórdão APL-TC 0261/20, proferido nos autos do processo n. 2723/19-TCE/RO, assim redigido:

EMENTA: RECURSO AO PLENÁRIO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DO COTEJO JURISPRUDENCIAL. EXIGÊNCIA LEGAL APENAS PARA O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DE DECISÕES SOBRE A MESMA MATÉRIA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL POR MEIO DE "PRINTS DE IMAGENS OU ESCANEADOS". PROIBIÇÃO LEGAL. PACIFICAÇÃO. PRECEDENTES.

¹ Então Presidente do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

1. A demonstração do cotejo jurisprudencial somente é exigida para o incidente de uniformização de jurisprudência que tem por escopo sumular a divergência, nos termos dos artigos 85-A e 85-C, ambos do RITCE/RO, diferentemente do recurso ao plenário, cujo conhecimento está atrelado à comprovação da divergência entre a decisão recorrida e a decisão paradigma em caso análogo a teor do disposto no art. 94 do mesmo diploma regimental.

2. É inadmissível a juntada de documentos novos em sede recursal, nos termos da vedação legal prevista no art. 93, parágrafo único, do RITCE/RO, sobretudo em formato de “*prints de imagens ou escaneados*” inseridas no bojo das razões do recurso por confrontar decisão do Plenário da Corte de Contas (APL-TC 00044/19) e também porque:

2.a) tratando-se de documentos indispensáveis, deviam obrigatoriamente serem juntados na fase postulatória; momento processual adequado;

2.b) no caso concreto já serem conhecidos, acessíveis e disponíveis pela parte quando da interposição do recurso de reconsideração;

2.c) se trata de prova nova sobre fato antigo juntada em momento processual inoportuno, preclusão consumativa;

2.d) não foram submetidos ao crivo do contraditório;

2.e) é obrigatório a parte justificar a juntada do documento novo como prova necessária, útil e que recai sobre o ponto controvertido; e

2.f) é obrigatório a parte interessada provar que não tinha conhecimento, acesso ou disponibilidade do documento novo no momento adequado para justificar a juntada extemporânea. Inteligência dos artigos 369 e 435 e parágrafo único, ambos do CPC/15.

3. Precedentes. Observância do art. 926 do CPC/15.

3.a) Acórdão 00048/20. Processo n. 1261/19. Relator: Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**. Data de julgamento: Sessão Virtual do Pleno, de **04/05 a 08/05/2020**;

3.b) Acórdão AC2-TC 00547/18. Processo n. 2121/18. Relator: Conselheiro **Paulo Curi Neto**. Data de julgamento: 08/08/2018;

3.c) Acórdão APL-TC 00362/19. Processo n. 3502/18. Relator: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**. Data de julgamento: **07/11/2019**;

3.d) Acórdão APL-TC 00232/19. Processo n. 1078/19. Relator: Conselheiro **Paulo Curi Neto**. Data de julgamento: **22/08/2019**;

3.e) Acórdão APL-TC 00440/19. Processo n. 3501/18. Relator: Conselheiro **Valdivino Crispim de Souza**. Data de julgamento: **19/12/2019**;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

3.f) Acórdão AC1-TC 00872/19. Processo n. 2660/18. Relator: Conselheiro **Valdivino Crispim de Souza**. Data de julgamento: **03/09/2019**;

3.g) Acórdão n. 37/2012. Processo n. 3175/10. Relator: Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**. Data de julgamento: **14/06/2012**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso ao plenário interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão n. 877/19-1ª Câmara, do Processo n. 1871/18, de relatoria, para o acórdão, do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, que retificou o voto para aderir totalmente ao voto apresentado pelo Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por maioria, vencidos os CONSELHEIROS WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

I – Rejeitar a preliminar arguida pelo recorrido e não conhecimento do recurso, porquanto o cotejo jurisprudencial é exigido apenas para o incidente de uniformização de jurisprudência, que tem por escopo sumular a divergência, nos termos dos artigos 85-A e 85-C, ambos do RITCE/RO, diferentemente do recurso ao plenário, cujo conhecimento está atrelado à comprovação da divergência entre a decisão recorrida e a decisão paradigma em caso análogo a teor do disposto no art. 94 do mesmo diploma regimental;

II -No mérito, nos termos da *ratio decidendi* delineada ao longo do voto, dar provimento ao recurso ao plenário para reformar o acórdão recorrido (AC1-TC 0877/19, 1ª Câmara, do processo n. 1.871/18, Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra) e, por consequência, manter as irregularidades apontadas ao recorrido, Lúcio Antônio Mosquini, pelo acórdão reconsiderado (AC2-TC 1179/17, 2ª Câmara, do processo n. 1.859/13 –prestação de contas do FITHA, Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), ante a divergência existente entre a decisão recorrida e a decisão apontada como paradigma pelo órgão recorrente (acórdão APL-TC 00044/19, do processo n. 204/2018, Rel. Cons. Paulo Curi Neto), em caso com a mesma similitude fática;

III –Pacificar a divergência de decisões no âmbito desta Corte de Contas, em relação à juntada de documentos novos em sede recursal, seja por meio físico e de forma apartada **ou** por meio de “prints de imagens ou escaneados” no bojo das razões recursais **para**, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 93 do RITCE/RO, **inadmitir a juntada** com os seguintes fundamentos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- a) tratando de documentos indispensáveis, devem ser juntados na fase postulatória;
- b) por já serem conhecidos, acessíveis e disponíveis pela parte quando da interposição do recurso;
- c) por se tratar de prova nova sobre fato antigo juntada em momento processual inoportuno, preclusão consumativa;
- d) por não terem sido submetidos ao crivo do contraditório;
- e) por ser obrigatório justificar a juntada do documento novo como prova necessária, útil e que recai sobre o ponto controvertido; e
- f) por ser obrigatória a prova de que a parte interessada não tinha conhecimento, acesso ou disponibilidade do documento novo no momento adequado para justificar a juntada extemporânea. Inteligência dos artigos 369 e 435 e parágrafo único, ambos do CPC/15.

IV - Dar ciência do acórdão ao órgão recorrente, ao recorrido por intermédio de seus advogados constituídos, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte – DOe-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

[...]

Após consignar que a irresignação se apresenta tempestiva, asseverou o embargante a existência do vício de erro material em decorrência da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo ter interposto o recurso ao plenário e depois ter se manifestado pela procedência deste recurso, por meio do parecer n. 060/2020-GPGMPC.

Alegou que, ainda que este subscritor tenha atuado na sessão de julgamento² do citado recurso, como Procurador-Geral do MPC, não teria sido o suficiente para afastar a citada mácula, razão pela qual a medida que se impõe é a de *“nulidade do feito, desde o evento, i.e., a apresentação e juntada do ‘Parecer’ do Ministério Público.”*

² A sessão de julgamento do processo n. 2723/19-TCERO ocorreu em 21.09.20.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Assentou a existência de dois pontos contraditórios, sendo um referente à ausência de impugnação quanto aos fatos alegados no recurso de reconsideração outrora interposto,³ por entender que mesmo diante da impossibilidade de juntada dos documentos os fatos nele constantes deveriam ter sido enfrentados pela Corte.

Em relação à outra contradição, entendeu que restou demonstrada a justificativa para a juntada do documento novo e alegou que *“...embora tratado como documento novo neste Recurso ao Plenário, o Embargante insiste que a menção e juntada dos prints dos ofícios no corpo da peça, tiveram o condão de provar o fato alegado, para não deixar dúvida sobre sua veracidade, afastando a necessidade de transformar o julgamento do feito em diligência. Daí o malferimento da análise da questão, que enseja o provimento destes Embargos.”*

Além disso, argumentou que o *decisum* conteria também dois pontos omissos: um por não ter sido enfrentada a tese acerca da obediência hierárquica, resumindo-se à alegação de que, enquanto Diretor-Geral do DER, submetia-se ao titular da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia; o outro ponto, refere-se à ausência de demonstração do nexos causal entre a sua conduta e a irregularidade que lhe foi imputada.

Finalizando seu arrazoado, requereu o recebimento e o processamento dos presentes aclaratórios, com sua procedência para, *“(...) reformar o r. acórdão 261/20, para manter incólume o r. acórdão nº 877/19, proferido no processo administrativo nº 01871/18, praticando, assim, a inteira e cristalina JUSTIÇA.”*

Na certidão ID 967296, foi atestada a tempestividade da irresignação.

Na decisão monocrática DM 0249/2020-GCESS/TCE-RO, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva firmou sua competência para relatar os presentes

³ Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n. 1179/17-2ª Câmara, do processo n. 1859/13.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

aclaratórios e, entendendo presentes os requisitos exigidos para a espécie, determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação (ID 975605).

É a síntese do necessário.

DA ADMISSIBILIDADE

Os embargos de declaração encontram-se previstos no art. 31, II, da LCE n. 154/1996. O art. 33 do mesmo diploma legal estabelece que a irresignação, que visa corrigir obscuridade, omissão ou contradição em decisões do TCE/RO, deve ser manejada no prazo de 10 (dez) dias contados na forma de seu art. 29.

A matéria também foi tratada no Regimento Interno do TCE/RO, em seu art. 89, II, sendo o prazo reproduzido no art. 95 daquele normativo.

Com efeito, o presente recurso, protocolizado no dia 16.11.2020, mostra-se tempestivo, visto que interposto dentro do prazo de dez dias mencionado alhures, considerando-se como data de publicação do Acórdão APLR-TC 00261/20 o dia 04.11.2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, que se deu no DOe-TCE/RO n. 2224, de 03.11.2020, nos termos do art. 3º da Resolução n. 73/TCER/RO-2011.⁴

Quanto aos demais requisitos exigidos para a espécie, notadamente o cabimento e o interesse de agir, veem-se igualmente preenchidos, razão porque a insurgência merece ser conhecida, tendo em vista que o recorrente aponta supostas omissões, contradições e erro material na decisão embargada.

DO MÉRITO

⁴ O prazo de 10 dias expiraria no dia 14.11.2020 (sábado), razão pela qual tempestiva a interposição do recurso no dia 16.11.2020 (segunda-feira, primeiro dia útil seguinte).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Analisa-se, primeiramente, a alegada existência de vício de “erro material”, em decorrência de a Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo figurar como proponente do recurso ao plenário e ter se manifestado nos autos deste mesmo recurso, como *custos iuris*, o que, em sua visão, seria causa de nulidade.

É de se dizer que o vício de erro material que implica no saneamento por meio dos embargos de declaração é “*aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente à vontade do órgão prolator da decisão*”, conforme leciona o doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves,⁵ o qual, *in casu*, não restou demonstrado.

Dito isso, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com a sistematização de distribuição dos processos do Ministério Público de Contas, algumas classes processuais, são de distribuição automática à Procuradoria-Geral do MPC,⁶ motivo pelo qual as manifestações ministeriais foram exaradas pela Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, que exerceu a função de Procuradora-Geral entre 2018 e 2019, atuando por meio do Parecer n. 0060/2020-GPGMPC na qualidade de *custos iurus* e não como parte.

A par disso, importa esclarecer que a Lei Orgânica desse Tribunal, em seu art. 81, parágrafo único, dispõe acerca da substituição do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em caso de vacância, ausências e impedimentos, pelo que não se vislumbra a incidência do Código de Processo Civil nessa seara, tendo em vista que sua aplicação é apenas subsidiária.

A propósito, o Tribunal de Contas da União entende que para configurar hipótese de impedimento a situação apontada pela parte deve estar taxativamente prevista na legislação de regência,⁷ o que não se verifica no caso em

⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. vol. único. 9 ed. rev. atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. pg. 1700.

⁶ Vide <http://www.mpc.ro.gov.br/arquivoscms/MPC/files/DISTRIBUICAO_PROCESSOS_mpc.pdf>

⁷ Acórdão n. 631/2017 – Plenário. Processo n. 006.203/2017-5. Relator Aroldo Cedraz.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

análise, uma vez que a espécie normativa aplicável à espécie perante essa Corte de Contas não faz qualquer menção ao fato alegado pelo embargante.

Outrossim, a vedação constante no art. 144, II, do CPC, que dispõe acerca de impedimento do magistrado de exercer suas funções no processo de que conheceu em outro grau de jurisdição, proferindo decisão, tem como objetivo garantir a imparcialidade do julgador, preservando a indispensável isenção durante todo o trâmite processual, ou seja, trata-se de regra cujo âmbito de incidência se restringe teleologicamente à jurisdição, poder inerente à atividade do magistrado, sendo absolutamente estranha à atuação ministerial de fiscal da lei, que se caracteriza justamente pela ausência de qualquer interesse próprio no deslinde do feito.

Assim, acatar a tese do embargante significaria, na espécie, dar um alcance que a norma processual não pretende ter, além de conduzir à necessidade de atuação de dezenas, quiçá centenas, de membros do Ministério Público para não incidir em tal inusitada hipótese de impedimento.

Como é cediço, a interpretação do direito não pode conduzir ao absurdo!

Ademais, destaca-se que a jurisprudência pátria, ao tratar de tal vedação, para além de circunscrevê-la ao exercício da jurisdição, ainda assim, consigna que apenas a manifestação com conteúdo decisório implica no impedimento do julgador para conhecer da mesma causa e instância superior, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DEMARCAÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - ADEQUAÇÃO DA AÇÃO - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - IMPEDIMENTO - INOCORRÊNCIA. [...] 4 - O impedimento previsto no art. 134, III, do CPC, demanda que o juiz, quando da atuação na outra instância, tenha praticado atos de cunho decisório. Não padece de nulidade o julgamento da apelação do qual participou desembargador que, como juiz de primeiro grau de jurisdição, não praticou atos caracterizados como sentença ou decisão. 5 - Agravo Regimental desprovido. (AgRg



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

no Ag 664.670/GO, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 02.06.2005, DJ 22.08.2005)

Nessa mesma senda, essa Corte de Contas firmou entendimento no sentido de que não há nulidade de julgamento de recurso por participação do julgador que propôs a decisão no processo originário, in verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO COM O MÉRITO. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. REJEITADAS.

1. Não existindo real omissão, obscuridade e contradição no acórdão, o mero inconformismo da parte quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir do julgado, bem como quanto ao próprio resultado do julgamento, não enseja o cabimento dos embargos de declaração, por se tratar de instrumento de natureza integrativa e aperfeiçoadora dos julgamentos.

2. Não há falar em nulidade de julgamento do recurso por participação do julgador que propôs a decisão no processo originário, porquanto a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição, aplicada à processualística desta Corte, importa o reexame do processo sob a condução de novo relator, mas não impede o relator da decisão recorrida de participar da apreciação do recurso. [...] (Acórdão AC2-TC n. 78/2019. Processo n. 2428/2018. Relator Conselheiro Paulo Curi Neto. Data julgamento: 20.02.2019) (Destaque nosso).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. IMPEDIMENTO. NULIDADE. OMISSÃO. OBSCURIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. MERA INCONFORMIDADE DA PARTE. DESPROVIDOS.

1. Nos termos dos arts. 29 e 33 da Lei Complementar n. 154/1996, os Embargos de Declaração devem ser interpostos para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias.

2. Não há falar em nulidade de julgamento do recurso por participação do julgador que propôs a decisão no processo originário, tampouco suspeição e/ou impedimento dos Conselheiros que compuseram o quórum à época do julgamento deste, porquanto a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição, aplicada à processualística desta Corte, importa o reexame do processo sob a condução de novo relator, mas não impede os demais membros, e mesmo o relator da decisão recorrida, de participarem da apreciação do recurso. (Acórdão



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

APL-TC n. 449/20018. Processo n. 2320/2018. Conselheiro Paulo Curi Neto. Data do julgamento: 08. 11.2018) (Destaque nosso).

Como se sabe, a peça produzida pelo Ministério Público de Contas é parecer opinativo, sem força decisória, exprimindo o que a instituição, em sua missão de *custos iuris*, reputa por juridicamente adequado no caso concreto, de modo que o relator não está adstrito aos seus termos para emitir seu voto, estando, assim, garantida a imparcialidade no cerne da relação processual instituída perante a Corte de Contas.

Com efeito, não há que se falar em nulidade da manifestação ministerial, tampouco em impedimento da então Procuradora-Geral de Contas.

A uma, porque a processualística aplicada nessa Corte de Contas importa o reexame do processo sob a condução de novo relator, mas não impede ou restringe a participação nem mesmo de Conselheiro que tenha atuado no julgamento originário, menos ainda - *a fortiori* - de membro do MPC na análise do recurso, o que, no caso dos autos, vale repisar, se deu a título de *custos iuris*.

A duas, porque o princípio da unidade, previsto no art. 127, § 1º, da CF/88, dispõe que o Ministério Público constitui uma instituição única, desvinculada da identidade física de seus integrantes, o que, indubitavelmente, gera reflexos na atuação de seus membros, pelo que não se vislumbra qualquer mácula nas manifestações oriundas da então Procuradora-Geral de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, que, como membro do órgão ministerial não deve ser tratada em sua individualidade, mas como presentante e integrante de um só organismo.

De modo a deixar extirpado de qualquer dúvida a distinção entre as atuações como parte e como fiscal da lei no âmbito do Ministério Público, bem como a possibilidade de o mesmo Procurador atuar no mesmo feito em ambos os papéis processuais, sem que isto configure qualquer nulidade ou anomalia, tome-se



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

como exemplo o caso da ADI 5254/PA,⁸ proposta pelo então Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot, em face de dispositivos da legislação paraense considerados por ele, a princípio, inconstitucionais.

Ocorre que, no mesmo feito, manifestou-se como *custos iuris* o próprio Procurador Rodrigo Janot, inclusive para pugnar pela improcedência da ação por ele mesmo intentada, o que confirma a possibilidade de manifestação hígida de mesmo membro do Ministério Público, no mesmo processo, como parte e como fiscal da lei.

Por óbvio que, no exemplo dado, tivesse o então Procurador-Geral opinado pela procedência da ação, nenhuma nulidade haveria, tendo em vista que não defende o Ministério Público – qualquer que seja o ramo especializado – interesse próprio, mas, ao fim e ao cabo, a própria sociedade, como bem demonstra o exemplo, por força do disposto nos artigos 127 e seguintes da Constituição da República.

Dessa forma, verifica-se que o vício de erro material arguido pelo embargante é manifestadamente improcedente, uma vez que o fato de o mesmo membro do MPC ter legitimamente interposto o recurso e, depois, oficiado como *custos iuris* no mesmo feito não conduz a qualquer vício no acórdão embargado, tendo em vista que plenamente observados os princípios da imparcialidade e da livre convicção dos julgadores.

Superada a questão do inexistente “erro material”, cabe registrar que os pontos ditos contraditórios, relacionam-se mais ao mérito do julgamento irregular das contas do FITHA do que à existência dos vícios que permitam a interposição dos embargos de declaração, tendo em vista que o embargante pretende, por esta via, um novo enfrentamento de questão já resolvida nos autos principais e também em sede de recurso.

⁸ Disponível em <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4727820> (Consulta em 25.01.2021).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Isso porque, as contradições alegadas buscam rediscutir a questão da possibilidade ou não de juntada de documento novo com o intuito de modificar o julgamento das contas de irregular para regular.

Os argumentos que acompanham os referidos pontos objetivam tão somente convencer a Corte de que deveria ter enfrentado os fatos apresentados pelo embargante e não apenas se limitado à questão de tratar o documento como novo ou não.

Quanto ao ponto, esclareça-se que a contradição a autorizar o instrumento dos embargos de declaração, via eleita pelo recorrente, é aquela havida dentro do próprio julgado – contradição interna – “entre a fundamentação e o dispositivo, relatório e fundamentação, dispositivo e ementa ou ainda entre seus tópicos internos” (AgRg no AREsp 292901/RS, STJ).

Acerca disso, o recorrente não cuidou de indicar sobre o que estaria assentada a suposta mácula, visto que tão somente apresentou sua fundamentação para dizer que a Corte não enfrentou questões relativas à veracidade dos fatos outrora apresentados, os quais, repita-se, referem-se ao mérito, não ao vício de contradição.

De toda sorte, do exame do acórdão combatido, verifica-se com facilidade a inexistência de qualquer contradição entre seus termos a ser corrigida pela Corte de Contas, mostrando-se a decisão plenamente coerente, não configurando o vício alegado a mera divergência de entendimento manifestada pelo embargante quanto ao acerto ou desacerto dos critérios decisórios adotados, o que redundaria em reexame do próprio mérito do julgado, pretensão inviável na via recursal eleita.

Em sendo assim, impositiva a rejeição dos aclaratórios, quanto ao ponto, na mesma senda palmilhada pela jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os arestos abaixo elencados:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. 1. A contradição que autoriza o acolhimento de violação do art. 535 do CPC é objetiva, evidenciada entre a fundamentação e o dispositivo, relatório e fundamentação, dispositivo e ementa ou ainda entre seus tópicos internos. Precedente. 2. O acórdão ora embargado ateve-se a analisar o arrazoado dedilhado pela embargante no recurso de embargos de declaração opostos a fls. 720-728 e-STJ. 3. Nesta feita, a recorrente não impugna o teor do acórdão ora embargado, não deduzindo argumentação jurídica alguma que possa justificar e tornar compreensível o motivo pelo qual indica contradição no acórdão recorrido, nos moldes em que engendrado pelo legislador ao elaborar a norma veiculada no art. 535 do CPC. 4. É vedada a inovação de tese em sede de embargos de declaração. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1373721/RS; Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2011/0006205-8; Rel. Min. Raul Araújo; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data do Julgamento: 05.09.2013; Data da Publicação/Fonte: DJe 10.10.2013). (Destaquei).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INVIABILIDADE. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC/73, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos. 2. A contradição que autoriza os embargos declaratórios é a interna, verificada entre as proposições da própria decisão. Não se caracteriza, pois, como contradição, nos termos do art. 535 do CPC/73, aquela supostamente constatada entre as conclusões do acórdão recorrido e a jurisprudência firmada por este Tribunal. 3. Tendo as instâncias originárias concluído pela inexistência de vício de consentimento no negócio jurídico entabulado entre as partes, é inviável se obter resultado diverso na via estreita do apelo especial, porquanto demandaria revolvimento de todo o acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior. 4. Agravo interno improvido. (Processo AgInt no AREsp 956312/PR; Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2016/0194063-0; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data do Julgamento: 20.10.2016; Data da Publicação/Fonte: DJe 07.11.2016). (Destaquei).

Quanto às suscitadas omissões, também não merecem guarida as alegações, haja vista que, novamente, o embargante suscita questões atinentes ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

próprio mérito da decisão proferida nos autos originários, não se sustentando as alegações de ausência de manifestação sobre a tese de obediência hierárquica e de apontamento do nexa causal entre a sua conduta e a suposta irregularidade.

Revisitando a decisão originária,⁹ a qual foi confirmada por meio do acórdão ora impugnado, observa-se que o relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, para formação de seu juízo de mérito, considerou todas as defesas apresentadas pelos demais responsáveis, não tendo o embargante sequer apresentado suas razões de justificativa quando oportunamente chamado aos autos, veja-se:

[...]

a) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI - PRESIDENTE DO FITHA - CPF Nº 286.499.232-91, POR:

a.1) Descumpridos os incisos III e IV, do Artigo 9º c/c artigo 49, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 8º da Lei Complementar nº 098, de 27/12/1993, em razão da não apresentação do “Expresso e indelegável pronunciamento do Presidente do FITHA sobre os relatórios e pareceres do Controle interno”;

Relativamente a impropriedade em tela, houve a audiência do responsabilizado por meio do Mandado de Audiência nº 292/2014/D2ªC-SPJ, fl. 43 dos autos.

De igual forma, foi expedido o Ofício nº 1197/2014/D2ªC-SPJ, datado de 25 de setembro de 2014, fl. 40, onde foi requerido ao Presidente do Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação – FITHA, à época o Senhor UBIRATAN BERNARDINO GOMES, que se manifestasse acerca das impropriedades apontadas pelo Corpo Técnico através do Relatório Técnico emitido às fls. 010/30-v, tendo referido Senhor apresentado manifestação com a apresentação de documentos os quais foram carreados aos autos às fls. 049/128. Dentre as manifestações apresentadas, está a que se refere à impropriedade em tela.

⁹ Processo n. 1859/13, que tratou da prestação de contas do exercício de Fundo Estadual Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA/RO, no qual foi proferido o Acórdão n. 1179/17.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Entretanto, observou-se que, relativamente ao responsabilizado, Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI, o mesmo, em sede de defesa, fls. 295/302, deixou de se manifestar acerca da irregularidade imputada.

Dessa forma, mesmo com a apresentação de justificativas por pessoa alheia à responsabilização ocorrida, temos que, em relação ao Senhor Lúcio Antônio Mosquini, este se manteve inerte quanto à impropriedade retro; poder-se-ia, inclusive, ser considerado REVEL em relação a irregularidade.

Utilizando-se do entendimento jurídico processual, aquele que é chamado aos autos tem o ônus de se defender das imputações propostas contra ele. A revelia acontecerá, como *in casu*, quando o responsabilizado permanecer inerte, deixando *in albis* de se manifestar acerca das ocorrências imputadas à sua responsabilidade.

Nesse sentido, como consequência lógica, em regra, os fatos apontados pela e. Corte de Contas serão tidos como verdadeiros pelo julgador.

Porém, deve-se ter em mente que esta presunção é relativa, uma vez que o julgador deverá se pautar nos variados princípios que norteiam o processo.

Nesse sentido, como já dito alhures, esta e. Corte de Contas requereu do então Presidente do FITHA que se manifestasse acerca das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico Especializado, tendo o mesmo apresentado justificativas, inclusive em relação à impropriedade em tela.

Dessa forma, tem-se o aproveitamento das razões de justificativas apresentadas pelo então Presidente do FITHA quanto a impropriedade avençada.

Assim, os esclarecimentos apresentados foram no seguinte sentido, *in verbis*:

[...]

Entendemos que não havia necessidade, pois todo o documento antes de ser encaminhado ao TCE/RO é assinado pelo Presidente do FITHA/RO, em tempo estamos encaminhando-os.

O Corpo Técnico, ao analisar a manifestação apresentada, posicionou-se contrário a elisão da irregularidade por entender que [...] *o fato da autoridade superior do órgão assinar todos os documentos encaminhados ao TCE/RO não supre o comando legal em comento, pois há exigência do pronunciamento expresso da autoridade competente. [...] o justificante não trouxe nos autos, ainda que*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

intempestivamente, o documento requerido, [...], tendo sido acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Ipsis facto, a legislação exige apresentação do “Expresso e indelegável pronunciamento do Presidente do FITHA sobre os relatórios e pareceres do Controle Interno”. As manifestações apresentadas pelo então Presidente do FITHA, despidas de documentos probantes, são insuficientes para elidir a irregularidade suscitada.

Ademais, necessário consignar que a ausência de pronunciamento quanto aos Relatórios do Controle Interno é **fato recorrente** no âmbito do FITHA; basta para tanto observar que na apreciação da Prestação de Contas do FITHA relativa ao exercício de 2011 (Autos de nº 1908/2012-TCE/RO), esta e. Corte de Contas prolatou o Acórdão nº 187/2016-2ª CÂMARA, cujos termos específicos se transcreve, *verbis*:

ACÓRDÃO N. 187/2016-2ª CÂMARA

[...]

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – Fitha, exercício 2011, do Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI – Presidente do Fitha, à época, dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da seguinte irregularidade formal:

a) Descumpridos os Incisos III e IV, do artigo 9º c/c artigo 49, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 8º da Lei Complementar nº 098, de 27.12.1993, em razão da não apresentação do “Expresso e indelegável pronunciamento do Presidente do Fitha sobre os relatórios e pareceres do controle interno.

II - Multar, nos termos do artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI – Presidente do Fitha à época, em **R\$1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais)**, em razão da reincidência pela infração cometida e mencionada no item I, alínea “a”, deste Acórdão.

[...]

(Grifos do original)

Observa-se que a prática é corriqueira no âmbito do Fundo Estadual para Infraestrutura de Transportes e Habitação – FITHA, motivo pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

qual, em consonância com o posicionamento técnico e ministerial, mantenho a irregularidade no rol das impropriedades remanescentes, assim como o posicionamento pela aplicação de sanção pecuniária em face da reincidência comprovada.

b) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI - PRESIDENTE DO FITHA - CPF Nº 286.499.232-91, CONJUNTAMENTE COM O SENHOR RAIMUNDO LEMOS DE JESUS - GERENTE FINANCEIRO DO FITHA - CPF Nº 326.466.152-72, POR:

b.1) Descumprimento ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estatuído no parágrafo 1º, artigo 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) c/c art. 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude da:

b.1.1) ocorrência de “Déficit de Execução Orçamentária” apurado no exercício financeiro de 2012, de R\$33.702.087,74 (trinta e três milhões setecentos e dois mil oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos);

b.1.2) ocorrência de “Insuficiência de Disponibilidade Financeira”, de R\$20.551.576,20 (vinte milhões quinhentos e cinquenta e um mil quinhentos e setenta e seis reais e vinte centavos), para fazer face aos pagamentos das obrigações assumidas no exercício de 2012 (Restos a Pagar + Depósito e Consignações).

Necessário preliminarmente registrar é que, apesar da transcrição retro indicar o Senhor Raimundo Lemos de Jesus – na qualidade de Gerente Financeiro do FITHA, imputando-lhe responsabilidade conjunta, o mesmo foi excluído da imputação da responsabilidade pelas ocorrências indicadas pela ausência de nexo de causalidade, conforme se pode observar junto a Decisão em Despacho de Responsabilidade prolatada (ID-244120), recaindo assim as irregularidades apenas ao Senhor Lúcio Antônio Mosquini – na qualidade de Presidente do Fundo.

Em relação à primeira irregularidade (b.1.1), o responsabilizado, em sede de defesa, restringiu-se a alegar que o valor de R\$19.939.106,21 (dezenove milhões novecentos e trinta e nove mil cento e seis reais e vinte e um centavos) se referiu ao saldo da Dotação Orçamentária não utilizada, tendo o mesmo sido cancelado.

Manifesta-se ainda que [...] DÉFICIT é o que falta para completar uma conta, um orçamento, uma provisão, neste caso o déficit refere-se ao valor do superávit. Não existindo Déficit no valor de R\$33.702.087,74.

O Corpo Técnico se posicionou contrário a elisão da impropriedade por dissentir da metodologia utilizada pelos defendentes, uma vez



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

que o valor apresentado apenas tem o poder de mitigar o déficit apurado, tendo sido acompanhado pelo d. Ministério Público de Contas.

De fato, sem maiores considerações, verifico assistir razão ao Corpo Técnico e ao Ministério Público de Contas nos posicionamentos adotados.

Entretanto, é necessário consignar que o FITHA, por ser um Fundo Especial regulamentado não tem personalidade jurídica, sendo administrado pelo Gestor do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia – DER/RO, que é o responsável pela execução do programa, aplicação dos recursos, ordenação das despesas, prestação de contas do controle externo e interno e demais atos pertinentes às competências e responsabilidade de gestão do Fundo, por inteligência da Lei Complementar nº 292/2003.

Assim, indene de dúvidas que o FITHA realiza suas próprias despesas, além de ser uma entidade contábil, ou seja, objeto da informação da contabilidade para controle e avaliação, devendo obedecer as mesmas normas de execução orçamentária do Governo Estadual.

Nesse sentido, verifica-se que os argumentos ofertados em nada modifica a infringência registrada pelo Corpo Técnico Especializado, visto que, como já amplamente demonstrado nos presentes autos, as Receitas Líquidas auferidas no decorrer do exercício perfazem a importância de R\$69.090.421,06 (sessenta e nove milhões noventa mil quatrocentos e vinte e um reais e seis centavos), sendo que as Despesas Executadas alcançaram a importância de R\$102.792.508,80 (cento e dois milhões setecentos e noventa e dois mil quinhentos e oito reais e oitenta centavos), resultando assim em um Déficit de Execução Orçamentária no importe de R\$33.702.087,74 (trinta e três milhões setecentos e dois mil oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos).

Em tempo, verifica-se que, apesar da manifestação do Corpo Técnico no sentido de que [...] *esse descumprimento, por si só, não deve acarretar a reprovação da Prestação de Contas [...]*, tenho por não o acolher, pelo simples fato de que o entendimento jurisprudencial (cite-se p.ex., Processo nº 1285/2015-TCE/RO (apensado ao Processo n. 0955/2014)) pacificado no âmbito das e. Cortes de Contas, é no sentido de que o déficit orçamentário, quando não absorvido por superávit financeiro preexistente, **é considerado restrição gravíssima** e fator de **rejeição das contas**.

A gravidade desta restrição encontra-se consubstanciada no fato do déficit orçamentário estar conjugado com o déficit financeiro (b.1.2) também evidenciado pelo Corpo Técnico, contexto que revela que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

esta última restrição decorreu ou foi aumentada pelo desequilíbrio orçamentário no exercício (despesas incorridas maiores que as receitas recebidas).

Relativamente à **segunda irregularidade** (b.1.2) o defendente reconhece o apontamento ao tempo em que alega que [...] o FITHA está vinculado à Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN-, e que os recursos para pagar os Restos a Pagar estão nos saldos das contas da SEFIN/RO e não na conta do FITHA [...].

O Corpo Técnico, após apreciar os argumentos apresentados, manifestou que pela fragilidade dos mesmos, a permanência da irregularidade deve permanecer, tendo sido acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Necessário consignar, preliminarmente, que o Departamento de Estradas e Rodagem e Transportes de Rondônia ao qual o FITHA se encontra vinculado, depende dos repasses financeiros oriundos da SEFIN, conforme previsão na norma legal (Lei nº 335/06), e, embora possua autonomia financeira estes são insuficientes para manutenção da estrutura e obrigações finalísticas.

Ademais, não se pode ignorar que os Restos a Pagar dos Órgãos do Estado são consolidados nas contas de Governo, portanto, a falta de disponibilidade financeira está diretamente ligada à disponibilidade da Conta Única do Tesouro Estadual.

Entretanto, as justificativas apresentadas, desprovidas de maiores argumentações e prova, não possuem o condão de elidir a impropriedade.

Importante deixar registrado que o equilíbrio fiscal na gestão pública é fundamental para gerar crescimento sustentável e execução com sucesso das estratégias de qualquer ente público.

Para que o uso dos recursos públicos possa se converter em benefícios para a população, torna-se necessário que os gastos sejam escolhidos e realizados com a máxima eficiência, sem deixar de observar, de igual forma, o rigor com as receitas.

Alcançar esse equilíbrio requer mecanismos que permitam o controle, matendo em vista os objetivos do ente público.

Assim, necessário registrar que não há permissivo legal algum para o endividamento desarrazoado do Fundo, motivo pelo qual acompanho o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter as irregularidades em tela no rol das impropriedades remanescentes. Relativamente aos **Termos Conveniais que foram alvo de apontamento de existência de irregularidades** por parte do Corpo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Técnico Especializado, constante dos Autos do Processo nº 2708/2012 (Relatório do Controle Interno), onde o mesmo suscita a necessidade de se obter maiores informações, o Ministério Público de Contas manifesta que [...] *que o julgamento da prestação de contas deve ser conclusivo imediatamente, sendo determinada a instauração de tomada de contas especial no que concerne aos convênios [...] apontados no relatório do controle interno (Processo nº 2708/2012), tendo em vista, que não há suficiente materialidade para análise dos mesmos nos presentes autos, como expressamente relatado às fls. 897/897-v, e ainda que estivessem comprovadamente regulares não alterariam o julgamento das contas pela irregularidade.*

De fato, tenho por assistir razão ao d. Parquet de Contas, uma vez que os autos se arrastam a quatro anos no âmbito desta e. Corte de Contas e em virtude da ocorrência dos apontamentos técnicos em relação aos Termos Conveniais suscitados no Relatório do Controle Interno, estes tem sido alvo de várias decisões saneadoras, e que vem retardando a apreciação por esta e. Corte de Contas. Dessa forma, deixo de acolher o posicionamento técnico (ID-344364) quanto a necessidade de determinações para apresentação de novos documentos relativos aos Termos Conveniais, por ser contraproducente.

Assim sendo, divergindo do Corpo Técnico Especializado e acolhendo o posicionamento do Ministério Público de Contas, suportado nas disposições contidas no §1º do Art. 1º, da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007, para determinar ao atual Gestor do Fundo Estadual FITHA a instauração de Tomada de Contas Especial, estabelecendo o prazo razoável para a conclusão e consequente encaminhamento conclusivo a esta e. Corte de Contas.

[...]

Logo, inexistente a propalada omissão quanto aos tópicos mencionados.

Destarte, considerando que não se faz presente a alegada omissão, sem grande esforço se conclui que o que pretende o embargante, verdadeiramente, é a mera rediscussão do *meritum causae*, o que transborda a via dos embargos de declaração, à míngua de qualquer vício material, omissão ou contradição a ser corrigida.

Não atendidos, porquanto, os termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154/1996, a rejeição do recurso é medida que se impõe, dado que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

não se faz a discussão sobre o acerto ou desacerto da decisão impugnada passível de ser enfrentada por meio dos embargos declaratórios, via que não se presta, como já assinalado, ao rejuízo do *meritum causae*, conforme jurisprudência amplamente consolidada nos Tribunais Superiores.

Nessa senda, os seguintes julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Para serem acolhidos, os embargos de declaração devem demonstrar de forma clara e inequívoca a existência de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade - ex vi o art. 619 do Código de Processo Penal. 2. No caso concreto, consoante assentado no acórdão embargado, o afastamento do princípio da insignificância é justificado pela avaliação das mercadorias introduzidas de forma clandestina em território nacional, estimada em US\$ 100.000,00 (cem mil dólares americanos), em 29/6/2006. 3. Assim, inexistentes os vícios autorizativos do recurso integrativo, uma vez que suficientemente motivado o acórdão embargado, afastando todos os argumentos objeto do agravo regimental desprovido, os embargos de declaração opostos pretendem unicamente rediscutir questões já decididas, objeto para o qual não se prestam os aclaratórios. Precedente. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no Resp 1833275/CE. Rel. Ministro JORGE MUSSI, T5 – QUINTA TURMA, Julgamento em 17/12/2019, Dje 19/12/2019). (Destaquei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O acórdão embargado negou provimento ao Recurso Especial, considerando que, após o julgamento pelo STF da Reclamação 25.528/RS, houve revisão da orientação anterior do STJ, que passou a entender que é indevida a extensão, por decisão administrativa ou judicial, do chamado 'reajuste de 13,23%' aos servidores públicos federais, ante a falta de fundamento legal na Lei 10.698/2003 e na Lei 13.317/2016. 2. A parte embargante afirma que o acórdão recorrido foi omissivo "(...) em deixar de se manifestar acerca da existência de um PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI : PUIL 60 RN, nos autos do processo nº 2016/0098765-4, cuja decisão de admissão do proferida pelo Douto Ministro Gurgel de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Faria (...)." 3. A Primeira Seção, apreciando o PUJIL 60/RN, reafirmou a compreensão do acórdão ora embargado: "A tese de que leis supervenientes - de n. 13.316/2016 e 13.317/2016 - teriam reconhecido o direito ao reajuste de 13,23% não prospera, pois elas se limitaram a afirmar que a vantagem pecuniária individual (no valor de R\$ 59,87), instituída pela Lei n. 10.698/2003, e outras parcelas que decorressem da referida vantagem, ficariam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos seus anexos". 4. O argumento suscitado pelos embargantes não diz respeito aos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, mas a suposto erro de julgamento ou apreciação na causa. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua alteração, que só muito excepcionalmente é admitida. 5. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à reanálise da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. Precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp 1.491.187/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 23.3.2018; EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.321.153/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13.5.2019; EDcl no AgInt no REsp 1.354.069/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 9.4.2018. 6. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, Edcl no Resp 1649803/ES, Min. HERMAN BENJAMIN, T2 – SEGUNDA TURMA, Julgamento em 05/11/2019, DJe 18/11/2019). (Grifei).

Por derradeiro, quanto aos vindicados efeitos infringentes, já se sabe, constituem medida excepcional, só tendo cabimento quando, acolhidos os embargos – sanando, portanto, eventual omissão, obscuridade e/ou contradição – a medida implicar em alteração do julgamento.

Os efeitos infringentes nos embargos de declaração, portanto, não são decorrência automática da interposição ou, ainda, do simples acolhimento da irresignação, são consequência da alteração sofrida pela decisão impugnada, tal como ressaltado pelo Conselheiro Paulo Curi Neto quando da apreciação de aclaratórios nos autos do Processo n. 2742/2014:

(...) os efeitos infringentes dos embargos de declaração não constituem objeto do provimento do pedido principal da parte, mas mera consequência lógico-jurídica da complementação (eliminação)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

da omissão, do esclarecimento (supressão de obscuridade) ou do aperfeiçoamento (correção de contradição) do julgado embargado.

Todavia, esse não é o caso dos autos, em que, sequer existentes os alegados vícios de erro material, contradição e omissão, não merecendo, destarte, ser acolhida a pretensão de efeitos modificativos do julgado.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO dos presentes embargos de declaração, porque preenchidos os requisitos exigidos para a espécie e, no mérito, pela sua REJEIÇÃO, nos termos delineados neste pronunciamento.

É como opino.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2021.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 26 de Janeiro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS